



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital da **Concorrência nº 002/2022/CPCL/DPE/RO**, feito pela empresa **CB CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ 27.209.828/0001-00, recebido via e-mail pela Comissão tempestivamente. Com o devido auxílio do setor técnico, conforme manifestação constante da informação id. 0110929, apresentamos as seguintes respostas:

RESPOTA AO QUESTIONAMENTO 01:

Acerca do primeiro questionamento, destacamos que será necessário retificar a cláusula 10.1.4.4.1 do edital, relacionada à exigência de qualificação técnica da empresa, para se ajustar ao entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdão 27/2019-Plenário), conforme transcrito a seguir:

"9.2.2. abstenha-se, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, de:
(...)

9.2.2.6. estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3º, §1º, I, e 30, II, da Lei nº 8.666/1993 (...)"

RESPOTA AO QUESTIONAMENTO 02:

No que se refere ao segundo questionamento, O TCU, em diversas decisões, define que a possibilidade de somatório de atestados deve ser averiguada no caso concreto, conforme a complexidade de execução do objeto. De forma a esclarecer o questionamento levantado, destacamos trecho do Acórdão nº 2150/2008-TCU-Plenário:

9.7.2. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada

na contratação da obra ou serviços;

(...)

Dado o entendimento da Corte de Contas exposto acima, entende-se necessária a condição imposta no Edital de Licitação quanto ao somatório de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional, visto que o fracionamento da já exígua quantidade solicitada (145,00 m²) pode viabilizar a apresentação de atestados de obras que não possuam complexidade similar ao objeto do edital em comento, dessa maneira habilitando empresas sem prévia experiência e capacidade para executar e gerir contratos com porte e complexidade similar ao necessário ao objeto da licitação, o que poderia acarretar em prejuízos futuros ao erário.

Cabe destacar ainda que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em dois certames recentes (Concorrência 02/2019 e Concorrência 01/2020), empregou cláusulas com condições idênticas ao desta Concorrência, demonstrando a razoabilidade de tal exigência sem qualquer prejuízo a competitividade.

Desse modo, mantém-se inalterada a redação do item 10.1.4.4.3 do edital.

Considerando a necessidade de retificação do edital, a licitação será **suspensa** e assim que concluídas, será fixada nova data e horário para a sessão inaugural do certame.

Porto Velho - RO, na data da assinatura eletrônica

Luan Hortiz Campos
Presidente da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 01/11/2022, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0111306** e o código CRC **61688830**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100600.2021.

Documento SEI nº 0111306v7